



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### A C Ó R D ã O

**Proc. TC-003505/026/07. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**Embargante:** Ricardo Malaquias Pereira - Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância de Campos do Jordão.

**Assunto:** contas anuais da Câmara Municipal da Estância de Campos do Jordão, relativas ao exercício de 2007.

**Em julgamento:** embargos de declaração em face de decisão do Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do art.33, III, alínea "c", da L.C.709/93, condenando o responsável ao ressarcimento do valor impugnado relativo ao reembolso de despesas, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no DOE em 29.06.11.

**Advogados:** Luiz Alberto da Silva, Ricardo Malaquias Pereira Júnior e outros.

**Acompanham:** TC-3505/126/07 e TC-3505/326/07.

**EMENTA:** embargos de declaração em face de desprovimento, pelo Plenário desta Casa, de recurso ordinário então interposto contra julgamento pela irregularidade das contas de câmara municipal. Neste caso, como enfatizado no voto condutor, não houve comprovação documental do efetivo ingresso nos cofres da Prefeitura dos valores referentes às receitas decorrentes da dívida ativa tributária. Assim, não houve obscuridade, nem contradição na decisão do Tribunal Pleno, já que nela restou claramente especificada a razão pela qual não foi aceita a argumentação ofertada na peça recursal. Conhecidos. Rejeitados. V.U.

Vistos, relatados e discutidos os autos. O E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 23 de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

novembro de 2011, pelo voto do Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e da Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente, resolveu conhecer dos embargos de declaração opostos e, quanto ao mérito, tendo em vista as razões expostas no voto do Relator juntado aos autos, rejeitou-os, para o fim de confirmar o v. acórdão que manteve o juízo de irregularidade das contas anuais da Câmara Municipal em tela, relativas ao exercício de 2007, inclusive o ressarcimento determinado.

**Publique-se.**

**São Paulo, em 02 de dezembro de 2011.**

**CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**  
Presidente

**SAMY WURMAN**  
Relator